

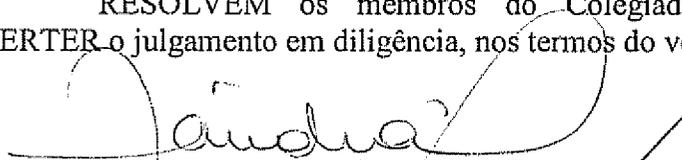
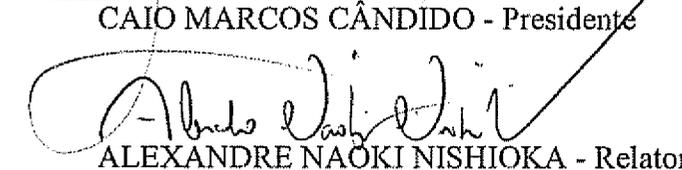


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000236/2007-35
Recurso nº 343.539
Resolução nº 2101-00.010 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KLABIN S.A e DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessada KLABIN S.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário (fls. 430/458) interposto em 05 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 405/424, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 184/191, lavrado em 21 de

dezembro de 2007 (ciência em 27 de dezembro de 2007), em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

O acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Área Total do Imóvel - ATI

A modificação do cadastro, relativamente à dimensão da área total do imóvel, é possível, somente, se comprovado através (de) certidão do cartório de registro imobiliário, na qual se informe todos os imóveis em nome do contribuinte e/ou quais as matrículas que compõem a propriedade rural cuja área se pretenda modificar. A simples informação de erro de preenchimento, por si só, acompanhada, apenas de cópia de algumas das matrículas do imóvel, sem a certificação cartorial de que a mesma se refere à totalidade da área em pauta, não é suficiente para se proceder à alteração pretendida.

Preservação Permanente – Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente – APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada – AUL, como a Reserva Legal – ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Área Ocupada por Benfeitorias

A área de benfeitoria, parcialmente glosada, é possível ser alterada na dimensão atestada em documento elaborado por profissional habilitado na matéria.

Valor da Terra Nua – VTN – Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT

Alegação de cerceamento do direito de defesa pela não publicação da tabela do SIPT não se sustenta para justificar a não apresentação de laudo de avaliação solicitado. Com mais razão se o impugnante junta nos autos a mencionada tabela e ainda afirma haver utilizado para preenchimento de sua declaração.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 405/406).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 430/458, pugnano pela reforma parcial do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Compulsando-se os autos para relatoria e voto do presente recurso, verifica-se, das razões recursais (fls. 430/458), a alegação da Recorrente de que a área total, ao contrário da dimensão de 167.182,5 hectares, anteriormente apontada em suas DITRs, relativas aos exercícios de 2003 a 2005 (fls. 10 a 21), o imóvel “Fazenda Monte Alegre” teria como área total 149.617,53 hectares, consoante se extrairia dos próprios laudos acostados aos autos (fl. 463, 495 e 527, referentes, respectivamente, aos exercícios de 2003, 2004 e 2005), fato este constatado, segundo alega, em razão de trabalho de georreferenciamento da propriedade.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila a seguinte assertiva da Recorrente:

“Esta diferença é resultado do trabalho de georreferenciamento da propriedade, que acabou por constatar, também, que a Fazenda Monte Alegre e demais imóveis contíguos é constituída por uma área de 149.617,53 hectares e não pela área de 167.182,5 hectares constante da DITR.

Isto porque, após a realização daquele trabalho, foi comprovado que a área correspondente à matrícula de nº 3.352 possui a dimensão de 124.632,79 hectares em detrimento dos 142.250,0 constantes da matrícula” (fl. 452).

Justamente em decorrência deste novo georreferenciamento, portanto, segundo consta do recurso interposto, demonstrou a Recorrente a existência de um volume menor de terras compreendidas em áreas de preservação permanente, demonstrando-se, em laudo acostado aos autos, a ocupação de 23.478,86 hectares da propriedade, em vez do declarado em ADA anteriormente, no que toca aos exercícios objeto do auto de de infração combatido (fls. 299, 317 e 322).

Nesse esteio, verifica-se, dos termos do recurso voluntário interposto, que, da análise da área total do imóvel, alegadamente reduzida posteriormente a trabalho de georreferenciamento ocorrido na propriedade da Recorrente, decorre a aferição, além das áreas de preservação permanente circunscritas aos limites do imóvel, na forma como descrito no parágrafo precedente: (i) da área tributável do imóvel; (ii) do grau de utilização, para fins de alíquota aplicável à espécie, e, por fim, (iii) do próprio Valor da Terra Nua, calculado no laudo

de avaliação acostado aos autos de acordo com a área constatada posteriormente ao georreferenciamento do imóvel (fls. 490, 522 e 555).

Ocorre, no entanto, que, em que pese a necessidade curial de aferição da real dimensão do imóvel objeto do auto de infração, mais especificamente no que toca à matrícula n.º 3.352, alegadamente retificada, verifica-se, dos documentos acostados à própria impugnação administrativa, que a contribuinte, no que toca a este ponto específico, submeteu a juízo a retificação de registro da matrícula em referência, com o escopo de ajustá-la ao quanto previsto no laudo de avaliação acostado *in casu*.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de petição inicial apresentada pela Recorrente com espeque no disposto pelo art. 213 da Lei n.º 6.015/73, endereçada ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, feito este autuado sob o n.º 68/2008, com o exclusivo intuito de promover a retificação da matrícula de n.º 3.352, objeto do auto de infração em tela.

Ora, sendo certo que, consoante comprovado documentalmente, a retificação da matrícula no que toca à área do imóvel, matéria prejudicial à análise de parte substancial do recurso voluntário interposto, encontra-se submetida ao MM. Juízo da Comarca de Telêmaco Borba, faz-se mister que os presentes autos sejam baixados em diligência para que a Recorrente comprove, (i) seja através de certidão de objeto e pé do Processo n.º 68/2008, em trâmite perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR, o trânsito em julgado da demanda, (ii) seja, ainda, por meio de apresentação de matrícula atualizada do imóvel, regularizada de acordo com decisão judicial proferida no referido feito, a efetiva redução da dimensão do terreno vinculado à matrícula de n.º 3.352, após o georreferenciamento realizado no imóvel em questão.

Em caso de inexistência de trânsito em julgado no que toca à matéria em referência, sendo esta prejudicial ao restante da controvérsia, e, igualmente, verificando-se que, uma vez submetida tal questão ao âmbito do Poder Judiciário, eventual análise incidental por este julgador da matéria em referência poderia gerar divergências no *quantum* devido no presente caso, entendo que deva ser o presente feito sobrestado até que haja decisão definitiva nos autos do Processo n.º 68/2008, em trâmite perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Telêmaco Borba/PR, aplicando-se, assim, analogicamente, o disposto pelo art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil ao presente caso e salvaguardando-se o princípio da eficiência, expressamente destacado no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA